



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.715 , de 17/10/06

VETO TOTAL REJEITADO
Vencimento
07/10/06
W. Manfredi
Diretora Legislativa
08/10/2006

Execução suspensa.

*Ação de Inconstitucionalidade -
Precedente*

Processo nº: 38.024

PROJETO DE LEI Nº 8.775

Autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
24/10/2006



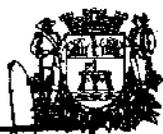
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 28.024
Plm

Matéria: PL nº. 8.775	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marfide</i> Diretora Legislativa 18/03/2003	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Marfide</i> Diretora Legislativa 18/03/2003	Designo o Vereador: <i>A. G. ...</i> <i>Presidente</i> 20/03/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 20/03/03
<i>Veto total (fls. 16/18)</i> À - CJR. <i>W. Marfide</i> Diretora Legislativa 18/06/2006	Designo o Vereador: <i>AVO ...</i> <i>Presidente</i> 18/06/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 18/06/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício *GP.L. 231/2006 VETO TOTAL (fls. 16/18)*
À Consultoria Jurídica.
W. Marfide
Diretora Legislativa
08/06/2006



PUBLICAÇÃO
21/03/2003

PP 1.237/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

038024 MAR 03 13 23 58

PROJETO DE LEI Nº 8.775

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CJR
Presidente
18/03/2003

APROVADO
Presidente
16/05/2003

PROJETO DE LEI Nº. 8.775

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I – o prazo de validade esteja vencido;

II – a embalagem se encontre aberta ou violada;

III – o medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.03.2003

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



(PL n.º 8.775 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir uma melhor distribuição de medicamentos, evitando que sejam destruídos quando poderiam ter sido utilizados, de modo a corrigir uma grave e antagônica realidade que ocorre em nosso sistema de saúde.

É fato notório que muitas pessoas carentes não têm acesso a um adequado tratamento médico devido à ausência de disponibilidade gratuita de medicamentos, enquanto que nas unidades básicas de saúde, muitos destes medicamentos poderiam ser distribuídos, evitando-se assim desperdícios.

Assim, com o propósito de se evitar desperdícios e de melhor atender àqueles menos providos de recursos financeiros é que apresento este projeto de lei, objetivando que pessoas cedam o excedente de medicamentos que não serão mais utilizados a unidades básicas de saúde.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.878**

PROJETO DE LEI Nº 8.775

PROCESSO Nº 38.024

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se instituir a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, estabelecendo atribuição ao Executivo, mesmo não estando inserta de forma explícita no projeto, mas a justificativa indica como finalidade o abastecimento de unidades básicas de saúde. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, **e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.** Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida intentada.

[Signature]



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - não consta de forma expressa, mas a quem serão encaminhados os medicamentos? Quem lacrará e etiquetará as embalagens? Quem fará a triagem dos medicamentos? E também quem bancará os custos?. Decorre desta última indagação outra perplexidade: de onde virá os recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica?. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

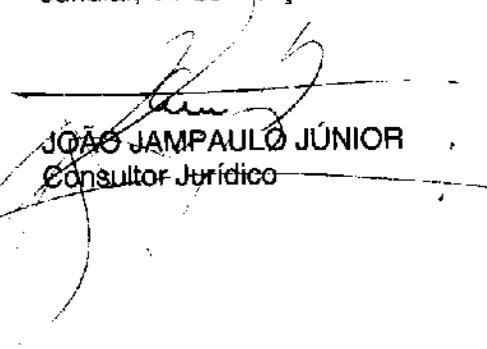
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2003.

Recebi.	
Ass.: _____	
Nome: _____	
Identidade: _____	
Em 18/03/2003	


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

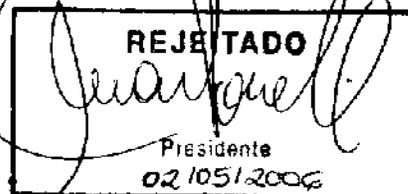


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.024

PROJETO DE LEI Nº 8.775, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

PARECER Nº 1.170



O projeto de lei em análise objetiva instituir Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, já que implicitamente imputa atribuições ao Executivo, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, e que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.878, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
25/03/03

Sala das Comissões, 21.03.2003.

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA

ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

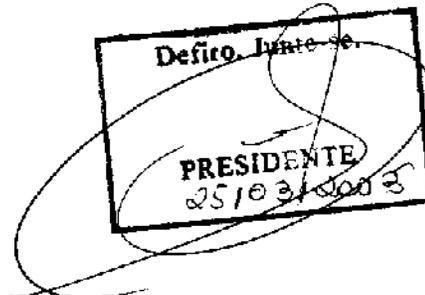
SÍLVIO ERMANNI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

1.132

JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.775, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

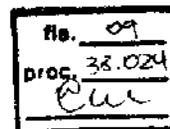


REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documento aos autos do PROJETO DE LEI Nº. 8.775, de minha autoria, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Sala das Sessões, 25/03/03


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

LEI MUNICIPAL Nº 2.000, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 000
(PROJETO DE LEI Nº 100/00)



Autora: Ver^a Denise Ventrici

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município, a Política Permanente de Coleta de Medicamentos Domésticos.

ARTIGO 2º - De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

PARÁGRAFO 1º - Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

PARÁGRAFO 2º - Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

ARTIGO 3º - Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

- I - o prazo de validade esteja vencido;
- II - a embalagem se encontre aberta ou violada;
- III - a embalagem do medicamento, sob a forma de líquido, não se encontre lacrada;
- IV - o medicamento não esteja corretamente armazenado.

ARTIGO 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de dezembro de 2.000.

(^a) GILSON MENEZES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 10
proc. 38.024
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 03.03.256

Em 26 de março de 2003

Exm.º Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.775, de sua autoria – institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.: _____	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em _____	<i>[Handwritten signature]</i>



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0553

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 2 de maio de 2006, da apreciação do **PARECER CONTRÁRIO** da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 8.775**, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

APROVADO
Guaripelli
Presidente
25/04/2006

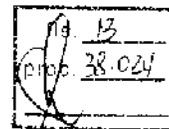
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 2 de maio de 2006, da apreciação do **PARECER CONTRÁRIO** da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N.º 8.775**, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/04/2006

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 409/2006
proc. 38.024

Em 16 de maio de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.775** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14
proj. 38.024

PROJETO DE LEI Nº. 8.775

PROCESSO Nº. 38.024

OFÍCIO PR Nº. 409/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/05/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

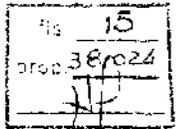
07/06/06

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

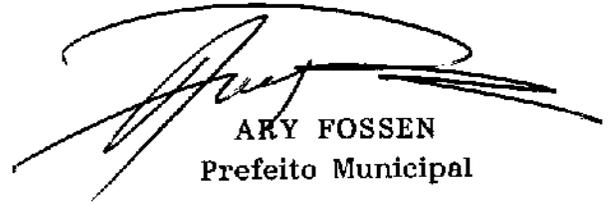


PUBLICAÇÃO Rubrica
19/05/2006

proc. 38.024

G.P., em 06.06.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.775

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de maio de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I - o prazo de validade esteja vencido;

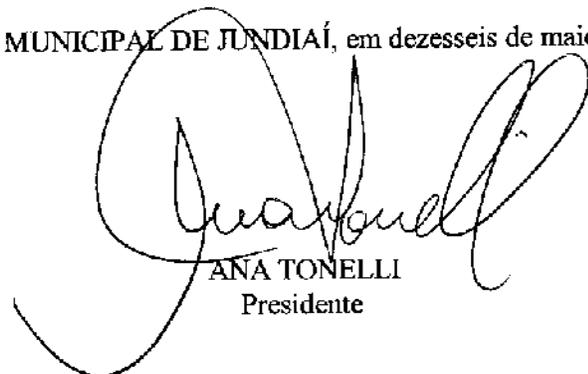
II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - o medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de dois mil e seis (16/05/2006).



ANA TONELLI
Presidente



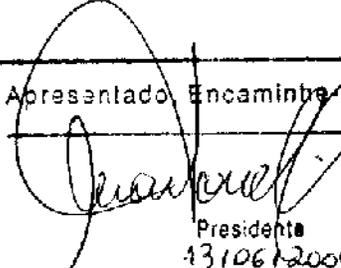
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16
proc. 36.021

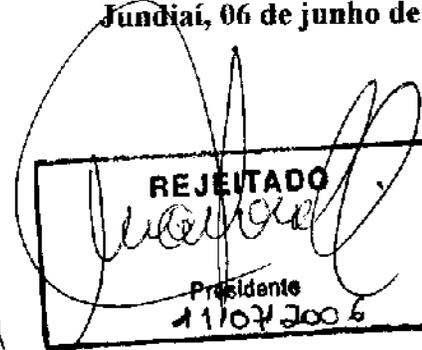
PUBLICAÇÃO
16/06/2006

CÂMARA MUNICIPAL (PROJETO) 07/JUN/06 13:09 046874

Ofício GP.L.nº 231/2006
Processo nº 12.488-8/2006

Apresentado Encaminha-se à CJ e a:

Presidente
13/06/2006

Jundiaí, 06 de junho de 2006.

REJEITADO

Presidente
11/07/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei 8.775, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões a seguir aduzidas:

A propositura institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Em que pese a nobre intenção do vereador, consubstanciada na justificativa que acompanha o projeto de lei, no sentido de se evitar desperdícios e melhor atender à população menos provida de recursos financeiros, verificam-se óbices à sua aprovação, consoante veremos a seguir.

Nos termos do art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito legislar, respectivamente, sobre serviços públicos e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



A propositura prevê que os medicamentos doados deverão ser lacrados, etiquetados e munidos de aviso contendo os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização". Consoante se observa, referidas providências requerem o desempenho de novas atribuições por parte de servidores que atuam na área de Saúde, para oferecimento de um novo serviço à população, qual seja, o de distribuição gratuita de medicamentos doados. Contudo, tais atribuições somente podem ser conferidas por iniciativa do Executivo Municipal, que também detém com exclusividade a competência para disponibilizar o serviço aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Ademais, as determinações constantes dos arts. 2º e 3º da propositura conduzem ao inevitável aumento de despesas, já que, para seu adequado cumprimento haverá necessidade de um maior número de servidores. Contudo, não se verifica no texto em análise indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, o que contraria o disposto no art. 50, da Lei Orgânica do Município, bem como os arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, ressaltamos a existência de protocolos municipais de utilização de medicamentos, cuja observância recomenda a doação de medicamentos constantes de lista padronizada, e ainda, baseada em necessidade manifestada pela Secretaria Municipal de Saúde. Evidencia-se, pois, aqui, o sentido da norma consubstanciada no art. 46 da Lei Orgânica do Município que atribui ao Prefeito, e não à Câmara, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração.

Resta, assim, demonstrada a ilegalidade do projeto de lei sob análise, verificando-se claramente a ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo e a afronta às normas fiscais e orçamentárias.

Como decorrência da afronta ao art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município surge a inconstitucionalidade do projeto, de início proclamada, que consiste na



violação ao princípio separação dos Poderes consagrado pelos arts. 2º e 5º, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Diante do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto total e não hesitarão em mantê-lo.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 408

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.775

PROCESSO Nº 38.024

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.878, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.024

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.775, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

PARECER Nº 380

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 231/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.775, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 16/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
20/06/06

Sala das Comissões, 19.06.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

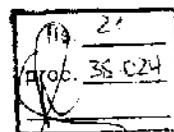
CONCORDO
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



63ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 11 DE JULHO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.775

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 16

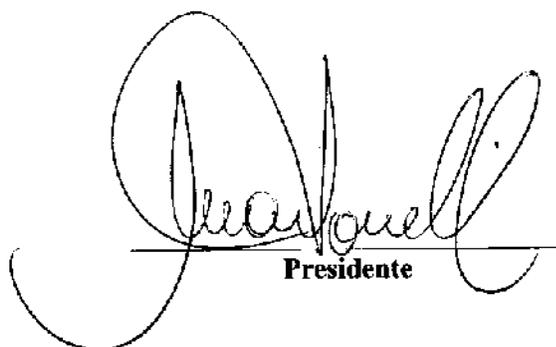
RESULTADO

VETO REJEITADO



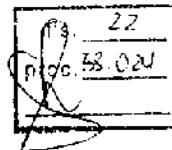
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 605/2006
proc. nº. 38.024

Em 11 de julho de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

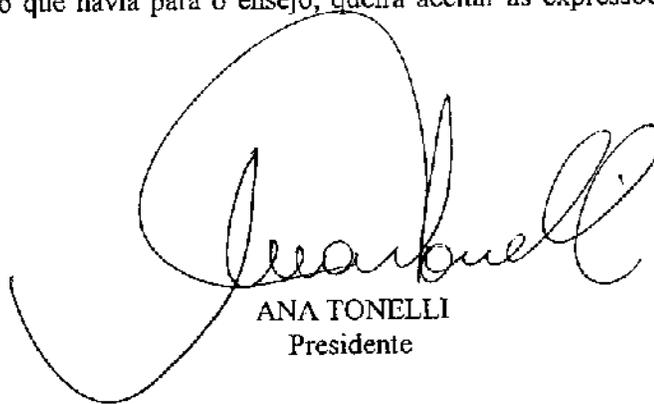
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.775** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 231/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

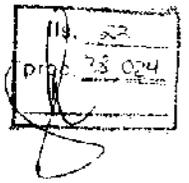
Recabi.	
ass.:	<u>Mandi</u>
Nome:	
Identidade:	<u>10 804.247</u>
Em 12/07/06	

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Proc. 38.024)

LEI Nº. 6.715, DE 17 DE JULHO DE 2006

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de julho de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I – o prazo de validade esteja vencido;

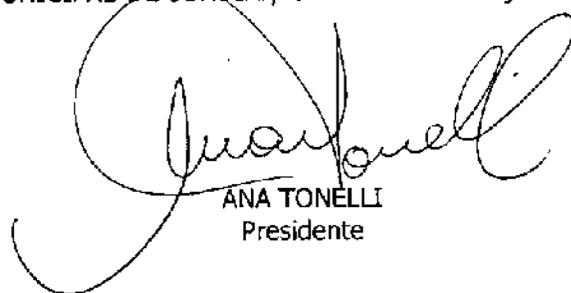
II – a embalagem se encontre aberta ou violada;

III – o medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

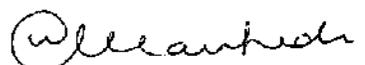
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).



ANA TONELLI
Presidente

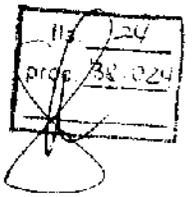
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 616/2006
proc. 38.024

Em 17 de julho de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 605/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.715, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>M. F. Fossén</i>
Nome:	
Identidade:	10 804.247
Em 18/07/06	



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 35.024

PUBLICAÇÃO
21/07/2006

LEI Nº. 6.715, DE 17 DE JULHO DE 2006

Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de julho de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

- I – o prazo de validade esteja vencido;
- II – a embalagem se encontre aberta ou violada;
- III – o medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).

ANA TONELLI
Presidente

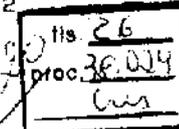
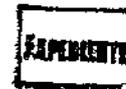
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de julho de dois mil e seis (17/07/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/NOV/06 15:00 047972

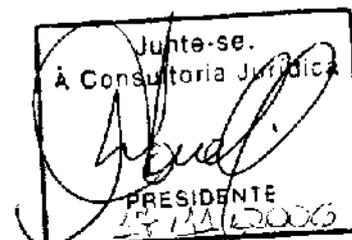


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 142.318-0/8

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Projeto de lei, de iniciativa de um dos vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí, foi aprovado, sendo, todavia, integralmente vetado pelo Prefeito Municipal. A Câmara de Vereadores rejeitou o veto, havendo promulgação do autógrafo por seu Presidente, que se constituiu na Lei nº 6.715, de 17 de julho de 2006. Referido diploma legislativo "Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município".

Eis a Lei nº 6.715/2006:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, à título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I – o prazo de validade esteja vencido;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - O medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação”.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, então, com fundamento nos artigos 74, VI e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, § 2º da Constituição Federal, interpõe a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.715/2006. Alega violação do artigo 5º da Carta Paulista, do artigo 2º da Constituição Federal e, ainda, do artigo 4º da Lei Orgânica do Município, na medida em que invade área de atuação exclusiva do Executivo, incidindo em inconstitucionalidade consistente no vício de iniciativa. Sendo o Prefeito, prossegue, o encarregado constitucionalmente de gerenciar a administração pública, no exercício pleno do Poder Executivo, submeter suas ações a determinações impositivas e concretas do Legislativo significa anular o postulado de ausência de subordinação entre os Poderes.

Requer o autor seja mencionada lei suspensa liminarmente, até o julgamento final da ação, pelo perigo da demora de evidente prejuízo para o interesse público, demonstrada, outrossim, pelos argumentos expostos, a presença do *fumus boni juris*.

É o relatório.

1. Considerando, a uma primeira apreciação, que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28
proc. 38.024
luis

prestação de serviço público competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito, se apresenta como razoável juridicamente a postulação do autor.

É o caso dos autos.

Isto é, para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest'arte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Nestes termos, havendo, a princípio, plausibilidade de que a Lei nº 6.715/2006 se recubra de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e que real é o perigo da natural demora da decisão definitiva a respeito desta ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, concedo a liminar para efeito de suspender, com efeito *ex nunc*, sua eficácia e vigência.

2. Intime-se.

3. Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando informações no prazo de 30 dias;

fls. 29
Proc. 38.074
aus

33/7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o ato impugnado; e

c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

Walter de Almeida Guilherme
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

Fls. 30
Proc. 38.024
Lis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 140 /2006

DATA: 14/11 /2006

REMETENTE: Setor de Julgamentos - sala 309

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 142.318-0/8

Nº de Referência do Destinatário: Lic. nº 6715/2006

Acórdão julgamento dia

Concessão de liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 286

LEI Nº 6.715, de 17/07/2006
(PROJETO DE LEI Nº 8.775/03)
PROCESSO Nº 38.024

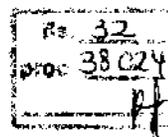
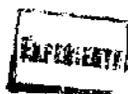
A. Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - (institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município).

Processo TJ nº 142.318.0/8

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.715, de 17 de julho de 2006, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 142.318.0/8 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, (fls. 26), sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 21 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

Ofício nº 20.044/2006 – iafp
Processo n.º 142.318.0/8-00 (origem nº 6715/2006)
Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedido liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 142.318-0/8

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiá

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Projeto de lei, de iniciativa de um dos vereadores da Câmara Municipal de Jundiá, foi aprovado, sendo, todavia, integralmente vetado pelo Prefeito Municipal. A Câmara de Vereadores rejeitou o veto, havendo promulgação do autógrafo por seu Presidente, que se constituiu na Lei nº 6.715, de 17 de julho de 2006. Referido diploma legislativo "Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município".

Eis a Lei nº 6.715/2006:

Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiá.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, à título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

1 – o prazo de validade esteja vencido;



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

50.18.025

7/8/2007

21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – a embalagem se encontre aberta ou violada;

III – O medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação”.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, então, com fundamento nos artigos 74, VI e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, § 2º da Constituição Federal, interpõe a presente ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.715/2006. Alega violação do artigo 5º da Carta Paulista, do artigo 2º da Constituição Federal e, ainda, do artigo 4º da Lei Orgânica do Município, na medida em que invade área de atuação exclusiva do Executivo, incidindo em inconstitucionalidade consistente no vício de iniciativa. Sendo o Prefeito, prossegue, o encarregado constitucionalmente de gerenciar a administração pública, no exercício pleno do Poder Executivo, submeter suas ações a determinações impositivas e concretas do Legislativo significa anular o postulado de ausência de subordinação entre os Poderes.

Requer o autor seja mencionada lei suspensa liminarmente, até o julgamento final da ação, pelo perigo da demora de evidente prejuízo para o interesse público, demonstrada, outrossim, pelos argumentos expostos, a presença do *fumus boni juris*.

É o relatório.

1. Considerando, a uma primeira apreciação, que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/3

prestação de serviço público competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito, se apresenta como razoável juridicamente a postulação do autor.

É o caso dos autos.

Isto é, para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest'arte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Nestes termos, havendo, a princípio, plausibilidade de que a Lei nº 6.715/2006 se recubra de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e que real é o perigo da natural demora da decisão definitiva a respeito desta ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, concedo a liminar para efeito de suspender, com efeito *ex nunc*, sua eficácia e vigência.

2. Intime-se.

3. Processe-se na forma dos artigos 667 e seguintes do Regimento Interno desta Corte:

a) oficiando-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, solicitando informações no prazo de 30 dias;

7/8/2007



ns. 36
proc. 38.024

23/4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) citando-se o Procurador Geral do Estado para, em 15 dias, defender, querendo, e no que couber, o ato impugnado; e

c) colhendo-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça, em 15 dias, após decorrido o prazo para as informações.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

23/11

7/8/2007





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

142.318-0/8

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Ary Fossen, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição Estadual de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face de disposições da *Lei Municipal nº 6.715 de 17 de julho de 2006*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, apesar de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir argüidos:

I. DOS FATOS

Em Sessão Legislativa realizada em 16 de maio de 2006, foi aprovado o projeto de Lei n.º 8775, que prevê a instituição da Política de Coleta de Medicamentos no Município, atribuindo, para tanto, obrigações ao Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º, que serão transcritos em linhas posteriores.

No entanto, referido projeto cuida de matéria inclusa em esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando dispositivos das

*el des juca
Medida Cautelar
do Copin*

RMJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: atendimento@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007

na. 38
PROC 38024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Constituições Estadual e Federal, fato este que o levou a apor-lhe veto total, conforme cópia anexa.

Entretanto, o veto total restou rejeitado pela Câmara dos Vereadores, levando à promulgação da Lei n.º 6715, em 17 de julho de 2006.

Desta forma, o texto legislativo em comento padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, que o maculam desde sua origem, razão pela qual não merece prosperar.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE

A Lei Municipal hostilizada, conforme acima exposto, prevê a instituição da Política de Coleta de Medicamentos no Município e traz, em seus artigos 2º e 3º, o seguinte:

“Art. 2º - Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, a título de doação.

§ 1º - Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade;

§ 2º - Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: “Proibida a Comercialização”.

Art. 3º - Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I - o prazo de validade esteja vencido;

II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - o medicamento não esteja corretamente armazenado.”

Sendo assim, com essa determinação o Poder Legislativo Municipal atribui a órgãos da Administração Pública e, via de consequência, a servidores que atuam na área da Saúde, novas atribuições, consubstanciadas em lacrar, etiquetar e colocar avisos com os dizeres “Proibida a Comercialização”, nos medicamentos eventualmente recebidos como doação, com fulcro em tal lei.

É certo, no entanto, que tais atribuições somente podem ser conferidas por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado pelas Constituições Estadual e Federal.

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: sj@smj.jundiai.sp.gov.br

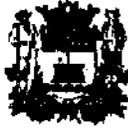
SMNJ/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

h

7/8/2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Não obstante, haverá também um aumento das despesas com pessoa, comprometendo o orçamento Municipal, na medida em que, para o adequado atendimento às disposições da referida lei, haverá necessidade de um número maior de servidores ou então, que aqueles que já integram os quadros de pessoal da Municipalidade, trabalhem em sobrejornada o que, igualmente, acarretaria aumento das despesas com pessoal.

Nota-se, ainda, que em contradição às determinações legais, apenas houve a determinação de novas atribuições à Administração Pública e o conseqüente abalo no orçamento municipal sem, contudo, indicação dos recursos disponíveis para o atendimento às novas despesas.

Assim, evidente é a contrariedade às normas constitucionais vigentes já que invadiu, claramente, estera de competência privativa do Poder Executivo, conforme denota-se do disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, IV e V, *in verbis*:

“ Art. 46 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Em face disso, nota-se que há ilegalidade que vicia o procedimento de formação da presente Lei Municipal desde a sua origem, já que somente o Chefe do Poder Executivo poderia tê-la iniciado e jamais a Câmara dos Vereadores, conforme atribuições da Carta Municipal.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à colação o magistério do Professor Hely Lopes Meirelles segundo o qual “a iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o pode de emenda” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473), advertindo ainda que “a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto” (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 473).

Insta ressaltar que é corolário do Legislativo a obediência ao princípio da legalidade, cuja base são os artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: smnj@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/007



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007

Fls. 40
38.024
5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Constituição Federal, devendo ser esta a primeira preocupação ao apresentar projeto de lei, a fim de que não incorra em usurpação de prerrogativas do Poder Executivo.

Posto isso, é evidente a incompatibilidade formal com as normas constitucionais mencionadas, já que se trata de iniciativa de autoridade incompetente, em desacordo com procedimentos previstos na Carta Municipal.

Deve-se considerar, também, que além da atribuição de funções a órgãos da Administração Pública, tal lei criou de forma unilateral e sem qualquer planejamento orçamentário um ônus à folha de pagamento do Município de Jundiaí pelo fato de não dispor o mesmo do n.º de funcionários suficientes à efetivação das ações descritas em seu artigo 2º, essenciais à concretização da Política instituída, envolvendo contratação de servidores.

Frente a tal análise, evidente é a contrariedade ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Assim, da ilegalidade apresentada aflora a violação ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, em reprodução do teor do artigo 2º da Constituição Federal, ratificado, ainda, pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Destá forma, a Edilidade, ao iniciar tal projeto legislativo, extrapolou os limites de sua competência adentrando a seara privativa do Chefe do Executivo, ferindo o mencionado princípio.

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: smj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Não pode a Câmara Municipal, embora detentora de certa autonomia e utilizando-se dos atributos que lhe são conferidos pela já citada Lei Orgânica, deixar de observar as regras de organização do Município nem tampouco as normas da Administração local.

Sendo assim, tal princípio basilar atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. A promulgação da lei em comento, conseqüentemente, não respeitou esta autonomia, levando à invasão em matéria de competência do Executivo Municipal.

Corroborando o exposto, oportuno mencionar ensinamento do já citado Professor Hely Lopes Meirelles:

"Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos, suas leis serão inoperantes." (Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, pág. 478).

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal n.º 6584/05 é incompatível com preceitos da Constituição Federal, repetidas pela Constituição Estadual e até pela Lei Orgânica, eivando-se de vício formal e material, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, o que não deve tardar.

DA MEDIDA CAUTELAR:

1. "fumus boni iuris"

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, estando presente o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que visa à proteção ao interesse público e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Assim, demonstrada a presença do "fumus boni iuris", frente à inconstitucionalidade da Lei Municipal atacada, o autor possui todas as condições do direito de ação que lhe permitem ingressar com a presente demanda.

ki

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8310 / 4589-8311 / 4589-8312 / 4589-8313 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi@pmjundiai.sp.gov.br

SUNJ001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007

56. 42
Proc. 38.024
R
X



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ao examinarmos o dispositivo legal resta comprovado vício formal quanto à iniciativa da lei e material quanto ao conteúdo da lei contrária aos princípios constitucionais, esgotados em linhas pretéritas.

2. "periculum in mora"

Poderá o Executivo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, deparar-se com a necessidade de tomar medidas que se encontrem inseridas no dispositivo legal atacado, obrigando-se a acatar preceito legal maculado por ilegalidade e inconstitucionalidade

Assim, indispensável se faz a suspensão liminar da eficácia do ato normativo pois o mesmo, conforme já citado, em seus artigos 2º e 3º, impõe ônus à Municipalidade, uma vez que lhe impõe o desempenho de novas atribuições por parte de servidores que atuam na área de Saúde, visando a instituição da Política Permanente de Coleta de Medicamentos por ela prevista, trazendo prejuízos de ordem financeira à Administração Pública, conforme restou demonstrado.

É eminente a possibilidade de o Executivo Municipal vir a ser obrigado a cumprir lei inconstitucional, maculada em sua origem, editada em total discordância às normas da Constituição Estadual repetidas e extraídas da Carta Magna ao passo em que seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- I. seja concedida a medida cautelar suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6715/2006;
- II. sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- III. seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 90 § 1º da CE)
- IV. seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90 § 2º da CE);
- V. seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência, declarando inconstitucional a lei em

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: pm.jundiai@jundiai.sp.gov.br

SLN/JUR



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007

no. 43
proc. 38024
PJ

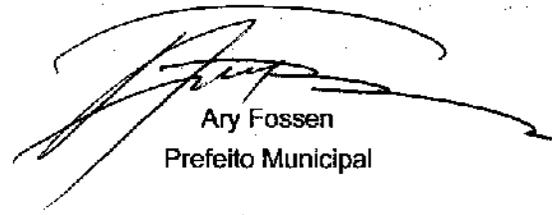


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

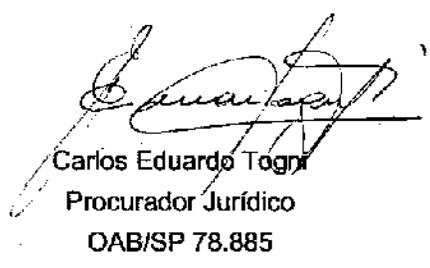
comento, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, novamente, aplicando a mais lúdima distribuição de justiça!

Termos em que,
P. deferimento.

Jundiaí, 19 de outubro de 2006.



Ary Fossen
Prefeito Municipal



Carlos Eduardo Togni
Procurador Jurídico
OAB/SP 78.885

BMNJARR

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ajmuni@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2007



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 142.318.0/8-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

TJSP2JRM028082007-1411-2007-07122770

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelo Estagiário **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 20.044/2006 - ia/b, SEJ 4.2 – SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 8 de agosto de 2007 - Processo nº 142.318.0/8-00, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.775, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que institui a Política Permanente de

[Handwritten signatures]



Coleta de Medicamentos no Município, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2006, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pele manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com 3 (três) votos, com dois votos contrário. (doc. anexo).

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

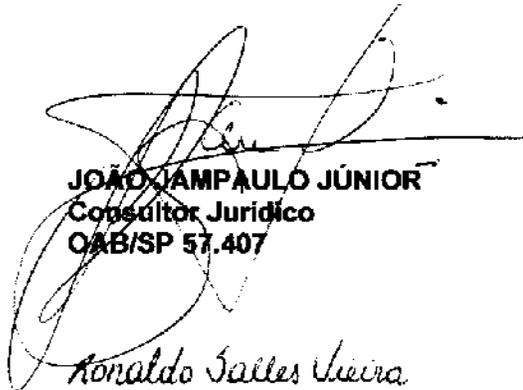
§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.



6. O veto foi rejeitado em 11 de julho de 2006 com 11 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.715, de 17 de julho de 2006 (docs. anexos).

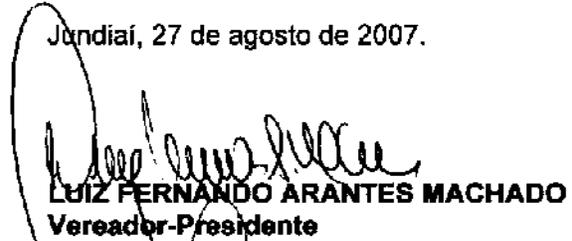
Eram as informações.

Jundiaí, 27 de agosto de 2007.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

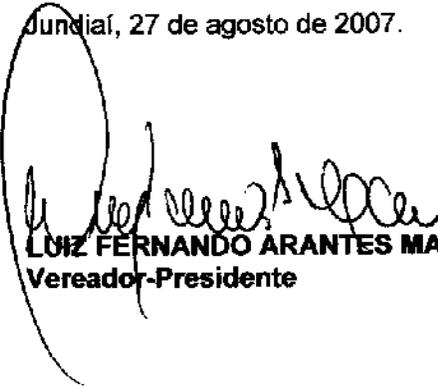
Rafael Hecfor Censi
RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e o Estagiário **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 142.318.0/8-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de agosto de 2007.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 25**

PROCESSO Nº 38.024

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.318.0/8-00, julgada procedente, relativa à Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

Vem a esta Consultoria, por força de arguição da Secretaria Legislativa da Casa, instada pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Executivo, indagação acerca da não elaboração de projeto de decreto legislativo extirpando do nosso ordenamento a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

De fato, o Legislativo não recebeu, como de costume, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.318.0/8-00, julgada procedente, relativa àquela lei. Todavia, extrai-se da leitura do acórdão que julgou procedente a ação, por seu relator, às fls. 06, que "anoto que essa decisão já em o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo", motivo pelo qual a Câmara Municipal não foi comunicada da decisão.

Assim, com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 4 de março de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ms. 49
proc. 3.024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01518414

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 142.318-0/B-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente), LUIZ TÂMBARA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, BORIS KAUFFMANN, WALTER SWENSSON, PAULO TRAVAIN, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12.040

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 142 318-0/8

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município Jundiaí

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal Jundiaí

Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiaí - Lei Municipal n. 6.715/06, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no Município - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n. 6.715 de 17 de julho de 2.006, que prevê a instituição da política de coleta de medicamentos no município. Sustenta que o diploma legal invade a esfera de competência do Poder Executivo e cria despesas sem indicação da fonte de receitas. Aponta violação aos artigos 5º, 37 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

A liminar foi concedida, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei 6.715/06 do Município de Jundiaí, até o julgamento da ação (fls. 20/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, o Procurador do Estado entendeu inexistir interesse na defesa do ato impugnado, pelo fato dos dispositivos legais atacados, tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 63/64).

A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu presidente, prestou as necessárias informações (fls. 29/31).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 66/71) é pela procedência do pedido, ou seja, opina em prol da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n 6 715 de 17 de julho de 2006

É o relatório.

Projeto de lei, de iniciativa de um dos vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí, foi aprovado, sendo, todavia, integralmente vetado pelo Prefeito Municipal. A Câmara de Vereadores rejeitou o veto, havendo promulgação do autógrafo por seu Presidente, que se constituiu na Lei nº 6.715, de 17 de julho de 2006. Referido diploma legislativo "Institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município"

A Lei nº 6.715/2006 é de teor seguinte

"Art. 1º. É instituída a Política Permanente de Coleta de Medicamentos em Jundiaí.

Art. 2º. Qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, em qualquer quantidade, será recebido, à título de doação.

§ 1º. Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "Proibida a Comercialização".

Art. 3º. Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I – o prazo de validade esteja vencido;

II – a embalagem se encontre aberta ou violada;

III – O medicamento não esteja corretamente armazenado.

Art. 4º. Os procedimentos necessários para a execução desta lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação".

As razões que nortearam a concessão da liminar mantêm-se, porquanto, o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas para prestação de serviço público competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito, se apresenta como razoável juridicamente a postulação do autor.

É o caso dos autos.

Isto é, para exercer as atividades mencionadas na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest'arte, no orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

Não obstante considerar-se louvável a preocupação da edilidade local, impende reconhecer na lei, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador

Demais disso, como bem observado pela Procuradoria-Geral de Justiça: “a lei se ressentir de outra falha, ao não prever adequadamente a fonte dos recursos para fazer frente às despesas que pretendeu criar, não bastando para isso, como já proclamou essa Egrégia Corte, a menção genérica a ‘dotações orçamentárias próprias’ (ADIN n. 47 887-0).”

Inviável, pois, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, de sorte a contrariar o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista.

Sobre o princípio da reserva de administração, convém ainda reproduzir lição do tão afamado, entre nós, J. J. Gomes Canotilho contida em acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2 364-1/Al:

“A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (‘Direito Constitucional’), p. 810/811, 5ª ed., 1991,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Almendina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação.”

Nessa conformidade, resta evidente que a Câmara Municipal Jundiaí, ao editar a lei em apreço, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes e criou despesas sem base orçamentária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.715 de 17 de julho de 2.006, do município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Processo nº. 56.266

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.227, DE 24 DE MARÇO DE 2009

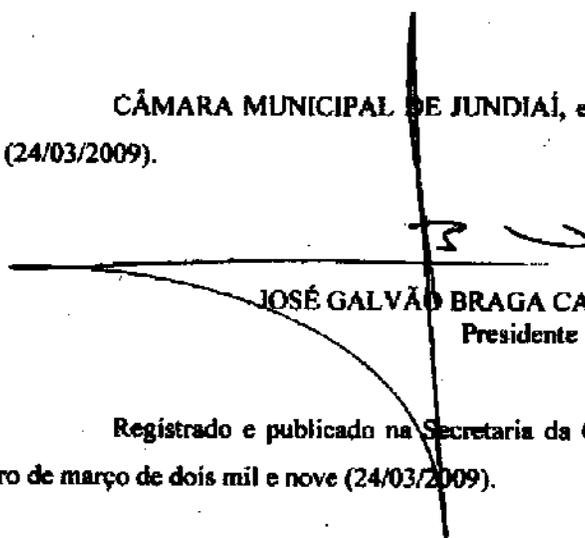
Suspende, por inconstitucional, a Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

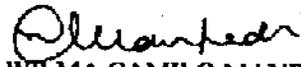
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.715, 17 de julho de 2006, em vista de Acórdão de 14 de novembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 142.318-0/8-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e nove (24/03/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa